

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2008, que *amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda deles no mercado interno.* e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, que *dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado de nºs 292, de 2008, e 210, de 2010, de autoria respectiva dos Senadores Expedito Júnior e Acir Gurgacz, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 892, de 2010, do Senador Antônio Carlos Valadares.

Nos termos do art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 292, de 2008, por ser mais antigo, tem precedência sobre o PLS nº 210, de 2010.

Ambos os projetos têm por objetivo alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional. Além disso, o PLS nº 292, de 2008, também propõe reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para

o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda, no mercado interno, dos produtos beneficiários da isenção do IPI de que trata a proposição.

Conteúdo do PLS nº 292, de 2008

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A proposta vem fundamentada com o argumento de que a gama restrita de produtos que, quando usados como matéria prima, proporcionam a isenção do IPI tem tornado letra morta o incentivo fiscal.

Por outro lado, a Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, reflete o reconhecimento oficial da insuficiência do favor fiscal, ao abrir, especificamente para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, um leque maior de matérias-primas utilizadas em produtos que gozarão da isenção. Com efeito, aí estão listadas as matérias-primas de origem animal, mineral (exceto os minérios “commodities” do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM) bem como os produtos de origem agrossilvopastoril.

Com o suporte do argumento da insuficiência do favor fiscal, a proposição procura criar condições para que haja equilíbrio de incentivos aplicáveis à produção da Amazônia Ocidental com aqueles originados das mencionadas Áreas de Livre Comércio e, principalmente, para que tais incentivos tenham efetividade no incremento econômico e social da região.

Conteúdo do PLS nº 210, de 2010

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Na justificação, o autor argumenta que a consequência do regime fiscal vigente é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrossilvopastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar exemplos. Ao contrário, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de

outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto o produto local sofre a incidência plena do tributo.

Ainda segundo o autor, a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, beneficiados com a isenção do IPI. Esta situação estaria em conflito com o conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

As proposições atendem à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Também atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, a justificação de ambas as proposições demonstra, de forma satisfatória, a sua relevância. Os autores defendem a ampliação da abrangência do incentivo fiscal em questão a todos os produtos elaborados com matérias-primas originárias da Amazônia Ocidental, independentemente do local onde se der o beneficiamento ou industrialização.

O regime tributário vigente é caracterizado pelos benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental, objetivando compensar o custo de transporte por longas distâncias.

No entanto, parece-nos uma insensatez o fato de que uma empresa, localizada em algum local do território nacional, adquira matérias-primas da região e exporte os produtos processados com isenção do IPI para a mesma Amazônia Ocidental, e que, ao mesmo tempo, as empresas locais que industrializem a mesma matéria-prima sejam obrigadas a pagar o tributo. Portanto, trata-se de uma alteração normativa que poderá contribuir para a instalação de novas indústrias na Amazônia Ocidental.

Mediante a aprovação do PLS nº 292, de 2008, passaria a haver simetria nas condições de competição pelos mercados locais e igualdade no tratamento fiscal independente de os estabelecimentos industriais estarem localizados na Amazônia Ocidental ou em qualquer outro ponto do território nacional.

Sem prejuízo do mérito da proposição, é preciso atender os requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece para as hipóteses de renúncia de receita, razão pela qual sugerimos a inclusão de um artigo que determine a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2008, e pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 292, DE 2008

Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda deles no mercado interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os produtos industrializados na área definida pelo §4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica aos produtos:

I – em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento;

II – elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 2º Exetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo:

I – as armas e munições;

II – o fumo;

III – os automóveis de passageiros;

IV – as bebidas alcoólicas e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora

regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 28.....

.....

XIV – produtos que satisfaçam os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, salvo os industrializados em estabelecimentos situados em área de livre comércio ou na Zona Franca de Manaus.

§ 1º

§ 2º No caso do inciso XIV, o disposto no caput aplica-se pelo prazo definido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas as prorrogações.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Fica revogado o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator